



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Itanhaém
Itanhaém-SP

Processo nº: 0100051-02.2023.8.26.9059

Registro: 2023.0000109088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0100051-02.2023.8.26.9059, da Comarca de Itanhaém, em que são HELGA HELENA DO NASCIMENTO e HEVELIN ISIS DANTAS ESTANISLAU, é impetrada STELLA MARES CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Cível e Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Concederam a ordem. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes HELEN CRISTINA DE MELO ALEXANDRE (Presidente sem voto), GUILHERME PINHO RIBEIRO E JOÃO COSTA RIBEIRO NETO.

Itanhaém, 30 de agosto de 2023

Andréa Aparecida Nogueira Amaral Roman

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Itanhaém
Itanhaém-SP

Processo nº: 0100051-02.2023.8.26.9059

0100051-02.2023.8.26.9059 - Fórum de Itanhaém
 Impetrante/Paciente, Impetrante/Paciente Helga Helena do Nascimento, Hevelin Isis Dantas
 Estanislau
 Impetrado Stella Mares Correa

Voto nº 0100051-02

Habeas corpus. Ação penal privada. Queixa-crime que traz narrativa genérica, sem imputação de fatos concretos ao querelado – inépcia verificada. Crimes contra a honra cujas penas, somadas, ultrapassam a alçada dos Juizados Especiais Criminais – incompetência do JECrim. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida. Ação penal trancada..

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Diego Renoldi Quaresma de Oliveira e Alexandre Celso Hess Massarelli em favor das pacientes Hevelin Isis Dantas Estanislau e Helga Helena Nascimento de Oliveira contra ato tido por ilegal praticado pela MMA. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itanhaém, Dra. Helen Cristina de Melo Alexandre, consistente na decisão de recebimento de queixa-crime.

Dizem os impetrantes, em síntese, que a queixa-crime é inepta porque não conta com descrição suficiente dos fatos imputados à paciente e que tampouco há justa causa para a ação penal. Sustentam, ademais, que é incompetente o Juizado Especial Criminal para processamento da ação penal, considerando que as penas máximas cominadas aos crimes de calúnia, injúria e difamação somadas pela aplicação das regras do concurso material de crime atingem patamar superior a dois anos de privação de liberdade. Buscam, nessa toada, trancar a ação penal.

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO, fazendo-o pelos mesmos fundamentos já esposados na decisão que deferiu a medida liminar requerida pelos impetrantes.

Com efeito, a queixa-crime traz narração fática demasiadamente genérica, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Itanhaém
Itanhaém-SP

Processo nº: 0100051-02.2023.8.26.9059

imputação de fatos concretos que em tese poderiam caracterizar a prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação. Nos exatos termos da queixa-crime:

Acerca de mais ou menos 15 (quinze) dias, a autora teve notícias, através de mensagens no WhatsApp, conforme link https://drive.google.com/drive/folders/1xAxO1iHbEZwiQILRj36-fD2YaR4eJgD?usp=share_link, de que a Síndica eleita Sra. HEVELIN ISIS e sua amiga Sra. HELGA HELENA, fizeram uma reunião condominial, onde foram convocados todos os 176 (cento e setenta e seis) condôminos, e sem qualquer prova documental, fizeram sérias acusações infundadas contra a pessoa e o trabalho realizado pela autora, conforme comprovam os inclusos áudios, inclusive fazendo insinuações de roubo.

Não obstante, em 08 de Abril 2023 a autora e seu companheiro estavam fazendo compras e foram abordados no estacionamento do Supermercado Tenda, por uma mulher que se identificou como condômina e a mesma disparou uma série de ofensas a autora e seu marido, inclusive chamados de ladrão.

Ademais chegou ao conhecimento da autora de que a Sra. HEVELIN e Sra. HELGA ficam todos os dias na portaria e nas áreas em comum do condomínio, abordando os moradores e fazendo inúmeras acusações infundadas, apenas com o propósito de denegrir a imagem da autora

Ora, como cediço, é imprescindível que a inicial acusatória descreva os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a teor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

O dispositivo impõe a observância de requisitos básicos à formalização da peça acusatória, não só com escopo de delimitar a acusação e a análise judicial, mas, também, cientificar o demandado, de forma clara, precisa e compreensível, acerca dos fatos delituosos que lhe são imputados, como forma de viabilizar o pleno e adequado exercício da ampla defesa.

O quanto exposto na queixa-crime não se amolda às exigências do art. 41 do CPP, porquanto não permite distinguir quais palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas teriam sido proferidas pelas pacientes.

Patente, portanto, a inépcia da queixa-crime.

De outro lado:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas aos delitos, em concurso material, com as causas de aumento que lhes sejam imputadas, igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o montante de dois anos, fica afastada a competência do Juizado Especial Criminal.

(HC n. 530.268/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019.)

Por um ângulo ou por outro, seja pela inépcia da queixa-crime, seja pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Itanhaém
Itanhaém-SP

Processo nº: 0100051-02.2023.8.26.9059

incompetência do Juizado Especial Criminal, o caso era de pronta rejeição da peça acusatória, de sorte que seu recebimento caracteriza constrangimento ilegal em desfavor das pacientes.

Pelo exposto, como voto, concede-se a ordem para trancar a ação penal nº 1002101-68.2023.8.26.0266.

Comunique-se.